



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Transitado em julgado

ACÓRDÃO Nº 23/2013 – 3ª Secção-PL

Proc. nº 13 ROM – SRM/2013

Proc. de Multa nº 1/2013-M

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas em Plenário da 3ª Secção

I - RELATÓRIO

- 1.** Em 8 de Maio de 2013 foi proferida a douta sentença no Processo de Multa nº 1/2013, da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, que condenou José Manuel Ventura Garcês e Griselda Pinto, respectivamente Secretário Regional do Plano e Finanças e Directora de Serviços Financeiros, Organização e Logística da Direcção Regional da Administração de Justiça da Madeira, nas multas de 840,00€ e de 1.050,00€, pela prática de uma infracção prevista no artigo 66º, nº 1, alínea f) e nº 3 da LOPTC e ainda nos respectivos emolumentos legais.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

2. Não se conformaram com a decisão o Ministério Público, representado pelo Exmo. Procurador-Geral Adjunto junto da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas e o Demandado José Manuel Ventura Garcês.

3. No recurso por si interposto, o Ministério Público apresentou as seguintes conclusões:
 - *O Demandado José Manuel Ventura Garcês é Secretário Regional de Finanças do Governo da RAM e, nessa medida, é "membro do Governo", e como tal é equiparado nos termos do artº 65º, nº 3 do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira;*

 - *Nessa medida, a responsabilidade financeira só lhe é imputável nos termos e condições do artº 61º, nº 2 da LOPTC, ou seja, nos termos do Decreto 22.257, de 25 de Fevereiro ou seja ainda, se tiver agido "motu proprio" ou, ouvidas as "estações", decidir contrariamente ao parecer que lhe foi transmitido;*

 - *No caso em apreço o Demandado membro do Governo da RAM foi condenado em 8UCs de multa por ter involuntariamente induzido o tribunal em erro aquando de uma auditoria, sendo certo, porém, que dos factos provados não consta, quando era facílmo prová-lo, que o mesmo Demandado tenha agido "motu proprio" ou, ouvidas as "estações", tenha actuado de forma diferente das mesmas, pelo que os factos provados não são suficientes para integrar qualquer ilícito financeiro imputável àquele Demandado que, portanto, deve ser absolvido.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Termina requerendo que seja dado provimento ao recurso e o Demandado absolvido.

4. Por seu lado, o Recorrente José Manuel Ventura Garcês apresentou as seguintes conclusões:

- *Por sentença proferida em 8 de maio de 2013, decidiu o Tribunal de Contas condenar o Recorrente, na multa de 8UC pela introdução no processo de elementos suscetíveis de induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios, não colhendo totalmente a argumentação apresentada pelo então Demandado e aqui Recorrente em sede de Contraditório no Processo Autónoma de Multa Proc. nº 1/2013-M.*
- *No âmbito da responsabilidade sancionatória, o art. 66º, da LOPTC enuncia atos e omissões que justificam a aplicação de uma multa, atenta a censurabilidade das condutas, sendo relevante na determinação da multa a forma e o grau de culpa, apreciada nos termos dos artigos 64º e 67º.*
- *A faculdade de aplicação de uma multa nos casos enunciados no art. 66º resulta da falta injustificada dos deveres funcionais e de colaboração para com o Tribunal de Contas que todos os responsáveis de organismos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal devem observar e efetivar para que a legalidade e o controlo financeiro se concretizem.*
- *Os autos evidenciam, através dos factos dados como provados, que o erro de informação fornecido não levou nem poderia ter levado o Tribunal a incorrer em erro nas suas decisões e relatórios, isto porque se por um lado desse erro não*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

resultou, como não podia deixar de ser nem havia intenção nesse sentido, a violação de quaisquer de normas legais, por outro o Tribunal sempre possuiu a informação suficiente para o ter detetado imediatamente não tendo qualquer das suas posteriores decisões sofrido qualquer incorreção devido à sua existência.

- Deste facto advém conclusão de que não se verificou no caso a ilicitude objetiva necessária à verificação do tipo legal de infração uma vez que o resultado normativo só pode ser imputado a quem realizou uma conduta geradora de um perigo juridicamente proibido e que o evento daí adveniente correspondeu àquele que a norma incriminadora procura proibir.*
- Igualmente não se verificou qualquer tipo de culpa por parte do demandado.*
- Foi a Diretora de Serviços da Direção de Serviços Financeiros Organização e Logística da DRAJ quem induziu em erro esse douto Tribunal ao prestar todas as informações relevantes.*
- A Direção Regional da Administração da Justiça que pertence à orgânica da Vice-Presidência do Governo Regional, ou seja o Recorrente não exerce diretamente poderes hierárquicos sobre essa Direção Regional.*
- Essa Diretora de Serviços era a pessoa mais bem colocada para dar a informação solicitada pelo Tribunal de Contas atendendo à sua especificidade.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- *O Recorrente não tinha razões para por em causa ou duvidar das informações prestadas, não tendo anteriormente qualquer queixa ou reclamação a esse respeito.*
- *O Recorrente como Secretário Regional do Plano e Finanças está sujeito a exercer o controlo sobre inúmeros atos com as dificuldades daí advenientes.*
- *De todo o exposto resulta a inexistência de culpa, negligência por parte do Recorrente.*
- *Encontram-se preenchidos os requisitos de dispensa de pena previstos no artigo 74º do Código Penal assim como os requisitos de relevação de pena previstos nas alíneas a), b) e c) do nº 8 do artigo 65º da LOPTC.*

Termina, requerendo a procedência do recurso, julgando-se não verificada a infracção ou, caso assim não se entenda, dispensando-se a aplicação da pena de multa ou relevando-se a responsabilidade nos termos do nº 8 do artº 65º da LOPTC.

5. Por despacho de 31 de Maio de 2013 foram os recursos admitidos, por se verificar a legitimidade dos Recorrentes bem como a tempestividade na apresentação dos mesmos, nos termos dos artigos 97º, nºs 3 e 4, e 109º, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

6. O Exmo. Magistrado do Ministério Público, notificado para responder ao recurso interposto pelo Demandado, nos termos do artº 99º nº 1 da Lei nº 98/97, apresentou duto parecer que aqui se dá por reproduzido, concluindo que o recurso merece provimento nos termos e com os fundamentos seguintes:

- *A questão central que se coloca no presente recurso consiste em saber se tendo o recorrente agido na convicção de que a informação que estava a prestar ao Tribunal era correta, o erro em que ocorreu é ou não desculpável.*

Não vislumbramos na matéria de facto a identificação da existência concreta de uma dúvida que implicasse para o recorrente um impulso de esclarecimento para retificar o conteúdo da Informação que deveria transmitir ao Tribunal. Se é certo que não estamos em presença de uma presunção de veracidade que isentasse o destinatário da Informação de uma análise crítica, não poderemos deixar de reconhecer que a confiança organizacional é pressuposto essencial para o bom funcionamento dos serviços. Ora, no caso, não está demonstrado que a confiança na veracidade dos factos tivesse sido temerária, e, dessa forma, o demandado tivesse negligenciado o seu dever de supervisão e controlo de acordo com os parâmetros normais exigíveis para a sua posição hierárquica na estrutura da administração pública regional.

Concluimos, pois, que o Demandado, ora recorrente, agiu com erro sobre os pressupostos de facto, erro que dadas as circunstâncias concretas do caso, se configura como desculpável (artigo 17º nº 1 do Código Penal).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

II – OS FACTOS

Os factos relevantes para a decisão, dados como provados na 1ª instância foram os seguintes:

- 1º.** *No âmbito dos trabalhos preparatórios do Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira de 2009 - Capítulo do Processo Orçamental - constatou-se a ocorrência de um reforço da dotação da receita consignada à DRAJ, através da abertura de créditos especiais na rubrica orçamental "Taxas, multas e outras penalidades - Taxas diversas - Serviços do Governo Regional - Consignação - DRAJ" (aproximadamente 15,1 milhões de euros), sem que a informação disponível (incluindo a constante da conta de gerência da entidade) tivesse permitido determinar qual a natureza das taxas envolvidas.*
- 2º.** *No contraditório do referido capítulo, por ofício subscrito pelo Juiz Conselheiro desta Secção Regional do Tribunal de Contas, questionou-se o Secretário Regional do Plano e Finanças (SRPF) relativamente a essa situação (doc. de fls. 3).*
- 3º.** *Em resposta ao Juiz Conselheiro, o Secretário Regional do Plano e Finanças, José Manuel Ventura Garcês, secundado pela Directora de Serviços da Direcção de Serviços Financeiros, Organização e Logística da DRAJ, Griselda Pinto, explicou, que "as receitas consignadas à Direcção Regional da Administração da Justiça resultam do Protocolo relativo ao Documento Único Automóvel celebrado entre a Direcção Regional da Administração da Justiça, a Direcção Regional dos Transportes Terrestres e o Instituto dos Registos e Notariado, I.P.", nos termos legalmente*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

previstos, tendo remetido uma cópia daquele documento que se junta em anexo (fls. 4 a 9).

- 4º.** *Por ofício subscrito pela Subdirectora-Geral desta Secção Regional do Tribunal de Contas, solicitou também este Tribunal ao Director Regional da Administração da Justiça que se dignasse informar sobre a proveniência e natureza legal das receitas que originaram, em 2009, a abertura de créditos especiais na rubrica da receita "Taxas, multas e outras penalidades - Taxas diversas - serviços do Governo Regional - Consignação - DRAJ", no montante de cerca de 15,1 milhões de euros, no orçamento da RAM (doc. de fls. 12).*
- 5º.** *Respondeu Griselda Pinto, Directora de Serviços da Direcção de Serviços Financeiros, Organização e Logística da DRAJ, por ofício de 7-12-2010, subscrito por si e dirigido à Subdirectora-Geral desta Secção Regional do Tribunal de Contas, informando que as receitas consignadas à Direcção Regional da Administração da Justiça resultam do Protocolo relativo ao Documento Único Automóvel celebrado entre a Direcção Regional da Administração da Justiça, a Direcção Regional dos Transportes Terrestres e o Instituto dos Registos e Notariado, I.P. (doc. de fls. 13).*
- 6º.** *Finalmente, no âmbito da "Auditoria à Direcção Regional de Administração da Justiça" apurou-se que os referidos créditos especiais respeitavam às verbas que estavam a ser depositadas pelos serviços externos da DRAJ nos cofres da Região, desde o ano 2004, referentes à parcela da receita emolumentar (30%) consignada ao IGFIJ, I.P., e que não estavam a ser entregues a este Instituto, conforme determina o nº 2 do artº 14º do DL nº 247/2003, de 8/10 e o artº 1º do DLR nº 19/2007/M, de 14/11 (doc. de fls. 1 a 2 e relatório de auditoria nº 16/2012-FS/SRMTC).*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- 7º.** *Verificou-se, assim, que as receitas consignadas à DRAJ, através da abertura de créditos especiais, não respeitavam ao protocolo relativo ao Documento Único Automóvel, conforme tinha sido informado pelos ora demandados Secretário Regional do Plano e Finanças e pela Directora de Serviços da Direcção de Serviços Financeiros, Organização e Logística da DRAJ.*
- 8º.** *Aliás, perante o referido ofício do Tribunal a pedir esclarecimentos, a demandada Griselda Pinto consultou por mail a Secretaria Regional do Plano, enviando-lhe a digitalização desse ofício, tendo depois recebido o texto com que havia de responder a este Tribunal, nos seguintes termos:*

A nossa resposta ao Tribunal de Contas foi a seguinte: "As receitas consignadas à Direcção Regional da Administração da Justiça resultam do Protocolo relativo ao Documento Único Automóvel (enviado em anexo) celebrado entre a Direcção Regional da Administração da Justiça, a direcção Regional dos Transportes Terrestres e o Instituto dos Registos e Notariado, I.P. (IRN, I.P.)."

Em relação ao 2º parágrafo do ofício, julgo que será de referir que aquelas receitas não foram inscritas no orçamento inicial de 2009, porque à data da elaboração da proposta de ORAM 2009 os movimentos dessas receitas efectuavam-se através das operações extra-orçamentais. Relativamente ao circuito de cobrança dessas receitas (entidades envolvidas e respectivas tarefas), terá de ser a DRAJ a dar essa informação.

- 9º.** *A demandada Griselda Pinto agiu livre, consciente e voluntariamente, com o propósito de induzir o Tribunal de Contas em erro e, assim, evitar que este descobrisse a verdadeira proveniência do dinheiro objecto da referida abertura de créditos especiais na rubrica orçamental "Taxas, multas e outras penalidades - Taxas diversas - Serviços do Governo Regional- Consignação - DRAJ".*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

III – O DIREITO

A) O Recurso do Ministério Público

O Exmo. Magistrado do Ministério Público vem alegar que José Manuel Ventura Garcês, sendo membro do Governo Regional da Madeira, só é susceptível de responsabilidade financeira nos termos do disposto no artº 61º-nº 2 da LOPTC o que não foi observado na 1ª instância, não constando da factualidade provada que o então Demandado tivesse agido "*motu proprio*" ou decidido em contrário ao parecer das "*estações competentes*".

Vejamos:

O Recorrente José Manuel Ventura Garcês foi condenado, em 1ª instância, pela prática da infracção prevista e punida nos termos do artº 66º-nº 1-f) da LOPTC:

"Introdução, nos processos, de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios".



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Esta conduta integra-se num conjunto de situações de tipicidade própria constantes do referido artº 66º mas que têm, como elemento comum, condutas omissivas dos responsáveis que gerem os dinheiros e outros activos públicos e que impedem, dificultam, perturbam, constroem a acção de controlo do Tribunal.

Não estamos em matéria própria da responsabilidade financeira sancionatória, tipificada no artº 65º da LOPTC e que ocorre quando, por acção ou omissão, culposamente, se violam normas financeiras atinentes à assunção, autorização e pagamentos de despesas, não liquidação, cobrança ou entrega de receitas, utilização indevida de fundos, aditamentos não permitidos e outras condutas elencadas na estatuição do referido artº 65º da LOPTC.

- **No caso dos autos é manifesto que não ocorreu qualquer acto ou omissão susceptível de gerar responsabilidade financeira, antes, o enquadramento legal, correctamente delineado na 1ª instância, é o do já referido artº 66º-nº 1-f) da LOPTC.**

*

O facto de nos situarmos na previsão legal do artº 66º – outras infracções – e não no artº 65º da LOPTC tem consequências relevantes para a resposta à questão suscitada quanto à aplicabilidade do Decreto nº 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933 por remissão expressa do artº 61º-nº 2 da LOPTC.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Na verdade, a responsabilidade dos membros do Governo constante do artº 61º-nº 2, que se enquadra na Secção II do Capítulo V da LOPTC, é a responsabilidade financeira reintegratória.

Aliás, o artº 61º-nº 2 é expresso e taxativo ao estipular que:

"A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo nos termos e condições fixados para a responsabilidade civil e criminal no artº 36º do Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933".

Ora, o número anterior (nº 1) estipula que:

"Nos casos referidos nos artigos anteriores, a responsabilidade pela reposição dos respectivos montantes recai sobre o agente ou agentes da acção".

*

Nas situações susceptíveis de responsabilidade financeira sancionatória – Secção III do Capítulo V da LOPTC – também é aplicável o disposto no Decreto-Lei nº 22.257 por força do disposto no artº 67º-nº 3 da LOPTC:

"A responsabilidade sancionatória aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime dos artigos 61º e 62º".



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Assim, só nas situações descritas no artº 36º do Decreto nº 22.257 e que resultem de actos ou omissões de normas financeiras será aplicável a responsabilidade dos membros do Governo ou seja,

" os actos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes à liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado".

A construção está coerente: haverá responsabilização se houver ou possa haver dano (responsabilidade financeira reintegratória) e tal resultar de actos ilegais porque violadores da legalidade financeira (responsabilidade financeira sancionatória). Daí que a norma do artº 67º-nº 3 esclareça que este tipo de responsabilidade se aplica nos termos do artº 61º, com as necessárias adaptações.

Assim sendo, a responsabilidade dos membros do Governo e restantes titulares de cargos políticos não se aplica às infracções previstas no artº 66º da LOPTC, que têm, essencialmente, natureza compulsória á prática dos deveres dos responsáveis que gerem dinheiros públicos e que são essenciais a que o Tribunal de Contas possa efectivar e realizar o controlo da legalidade e regularidade financeiras.

Esta tem sido a jurisprudência da 3ª Secção, unânime e pacífica, de que são exemplos, entre outros, os Acórdãos nºs 14 e 17/2013, de 4 e 27 de Junho:

"Quanto á primeira questão, alega o Ministério Público que a responsabilidade financeira só poderia ser imputada ao Demandado, enquanto membro do Governo



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

da Região Autónoma da Madeira, nos termos e condições do artigo 61º, nº 2 da LOPTC, ou seja, nos termos do Decreto 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933.

É manifesto que o Ministério Público carece de razão.

Na verdade, não estamos perante uma situação de responsabilidade financeira, mas sim face a uma infracção elencada no artigo 66º da LOPTC.

Ora, a Secção III do Capítulo V, da LOPTC, que tem por epígrafe "Da responsabilidade sancionatória", distingue "As responsabilidades financeiras sancionatórias" previstas no artigo 65º das "Outras infracções" previstas no artigo 66º.

Estas últimas têm a ver com a falta de colaboração devida ao Tribunal, apresentando-se com natureza adjectiva ou processual, não lhes sendo aplicável o regime pretendido pelo Recorrente.

Com efeito, o nº 3 do artigo 67º, da LOPTC, quando prevê a aplicação à responsabilidade sancionatória do regime dos artigos 61º e 62º, salvaguarda expressamente "as necessárias adaptações", sendo evidente que as situações previstas no artigo 66º não consentem o mecanismo a que alude o artigo 36º do Decreto nº 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933, em função da remissão feita pelo artigo 61º, nº 2, da LOPTC.

E tudo isto é fácil percepção, pois, apelando o referido artigo 36º do Decreto nº 22.257 à audição das "estações competentes", não se vislumbra que estações sejam estas quando o que está em causa é o de um cumprimento de uma obrigação concreta perante o Tribunal, pura e simplesmente, a prestação de uma informação."



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- **Do exposto, e sem necessidade de maiores desenvolvimentos se julga improcedente o alegado vício da sentença recorrida por ter desconsiderado a aplicação do artº 61º-nº 2 e 67º-nº 3 da LOPTC na situação em causa nos autos decidindo-se pela improcedência do recurso interposto pelo Ministério Público.**

B) O Recurso do Demandado

- 1º.** Nas suas alegações o Demandado vem invocar que não se verificou *“a ilicitude objectiva necessária à verificação do tipo legal da infracção uma vez que o resultado normativo só pode ser imputado a quem realizou uma conduta geradora de um perigo juridicamente proibido”*.

Relembre-se que a infracção em causa imputada ao Demandado e ora Recorrente José Manuel Ventura Garcês é a seguinte:

“Introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios”.

Como resulta da matéria de facto o Demandado informou, na sequência de pedido da Secção Regional deste Tribunal, que as receitas em causa resultavam do Protocolo relativo ao Documento Único Automóvel tendo remetido cópia do Protocolo.

(facto nº 3)



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Ora, como resulta claramente dos autos, as receitas em causa nada tinham a ver com o referido Protocolo mas a verbas que estavam a ser depositadas pelos serviços externos da Direcção Regional da Administração da Justiça (DRAJ), desde o ano de 2004, nos cofres da Região, referentes à parcela da receita emolumentar (30%) consignada ao IGFIJ, I.P. mas que não lhe tinham sido entregues.

(facto nº 6)

É, pois, evidente que o Demandado, ao informar como o fez, estava a introduzir, no processo, elementos susceptíveis de induzir a Secção Regional em erro, pois, como se assinalou, as receitas nada tinham a ver com o Protocolo relativo ao Documento Único Automóvel.

- **Assim, mostra-se preenchida a estatuição legal da norma sancionatória prevista no artº 66º-nº 1-f) da LOPTC.**

2º. A responsabilidade pela prática de infracções no âmbito da LOPTC exige, como é sabido, que se apure a culpa do agente, bastando-se a lei com a verificação da mera negligência como expressamente se faz menção no artº 66º-nº 3 da LOPTC.

No caso dos autos, o Demandado, enquanto Secretário Regional do Plano e das Finanças, acompanhou a informação prestada pela DRAJ cuja Directora não veio esclarecer devidamente a origem das referidas receitas que se



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

destinavam a ser entregues ao Governo Central e que são apenas apresentadas no seu valor global sob a epígrafe "*Diversas*".

Assim sendo, e como, aliás, se refere na douta sentença da 1ª instância, a censura mais gravosa recai na Directora da DRAJ pois se provou que "*agiu livre, consciente e voluntariamente, com o propósito de induzir o Tribunal de Contas em erro e, assim, evitar que este descobrisse a verdadeira proveniência do dinheiro...*".

No que concerne ao Demandado e ora Recorrente nada consta da matéria de facto que ponha em crise a alegação de que agiu na convicção de que a informação que estava a prestar ao Tribunal era correcta porque suportada no conhecimento privilegiado da referida Directora da DRAJ.

Nos termos do artº 17º do Código Penal, o agente que actua sem consciência da ilicitude do facto pode vir a ser declarado culpado se se concluir que o erro sobre a consciência da ilicitude é censurável.

Se, por outro lado, o erro sobre a ilicitude for um erro não censurável, for um erro inevitável, então o agente age sem culpa.

Há, pois, que analisar se a convicção por parte do Demandado é ou não censurável.

Assim, e para se objectivar um pouco a censurabilidade ou não do erro importará contrapor a actuação de um agente cuidadoso e diligente na



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

posição do agente real. No caso, um responsável pela gestão e administração de dinheiros públicos colocado nas mesmas circunstâncias, agiria como o Demandado e não lhe era, também evidente a ilicitude do facto?

Em suma, tudo se reconduz, a saber *"se a falta de consciência da ilicitude se ficou a dever, directa e imediatamente, a uma qualidade desvaliosa e jurídico-penalmente relevante da personalidade do agente"*¹

É também este o critério decisivo da jurisprudência do S.T.J. ao analisar e decidir quando é censurável o erro sobre a existência de Lei permissiva do facto:

"O artº 17º do Código Penal de 1982 dispõe que age sem culpa quem aja sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável, mas já haverá punição a título de dolo se o erro lhe for censurável.

*Existe censurabilidade do erro sobre a consciência da ilicitude uma vez que o arguido não actuou com o cuidado que uma pessoa portadora de uma recta consciência ético-jurídica teria."*²

O concreto condicionalismo adquirido nos autos não nos permite emitir um juízo de censura quanto à decisão do Demandado em aderir ao informado pela Directora da DRAJ. Não se pode ignorar a multiplicidade e complexidade própria dos dossiers de uma Secretaria Regional do Plano e das Finanças não se podendo exigir um controlo

¹Figueiredo Dias, "O Problema da Consciência da Ilicitude em Direito Penal", pág. 362

²Ac. S.T.J. de 28.02.96 in www.dgsi.pt/jstj.nsf, entre muitos outros.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

directo, pessoal e total do responsável de todos os dossiers e das informações produzidas pelos directos responsáveis das diversas estruturas e serviços da Região.

Como, doutamente, refere o Exmo. Magistrado do Ministério Público no seu parecer:

"Não vislumbramos na matéria de facto a identificação da existência concreta de uma dúvida que implicasse para a recorrente um impulso de esclarecimento para rectificar o conteúdo da Informação que deveria transmitir ao Tribunal. Se é certo que não estamos em presença de uma presunção de veracidade que isentasse o destinatário da Informação de uma análise crítica, não poderemos deixar de reconhecer que a confiança organizacional é pressuposto essencial para o bom funcionamento dos serviços. Ora, no caso, não está demonstrado que a confiança na veracidade dos factos tivesse sido temerária, e, dessa forma, o demandado tivesse negligenciado o seu dever de supervisão e controlo de acordo com os parâmetros normais exigíveis para a sua posição hierárquica na estrutura da administração pública regional".

- **Do exposto, e sem necessidade de maiores desenvolvimentos, se conclui que o Demandado e ora Recorrente agiu com erro sobre os pressupostos de facto, erro desculpável e que não merece nem justifica censura (artº 17º-nº 1 do C. Penal).**
- **O que determinará a absolvição do Recorrente, face à ausência de culpa.**



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

IV- DECISÃO

Os Juízes da 3ª Secção acordam em Plenário:

- **Julgar improcedente o recurso interposto pelo Ministério Público;**

- **Julgar procedente o recurso interposto pelo Demandado José Manuel Ventura Garcês:**
 - **Revogar a Sentença condenatória da 1ª instância absolvendo o Demandado José Manuel Ventura Garcês da infracção ao disposto no artº 66º-nº 1 f) da LOPTC.**

Não são devidos emolumentos (artº 17º-nº 1 e artº 20º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio)



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Registe e notifique.

Lisboa, de Novembro de 2013

Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes (Relator)

Helena Maria Ferreira Lopes

Alberto Fernandes Brás